

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 000.665/2014-2.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de São Luís do Curu – CE.

Responsável: Marinez Rodrigues de Oliveira (223.168.923-53).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO
ALEGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS
ALEGAÇÕES APRESENTADAS. NÃO
ACOLHIMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita de São Luís do Curu/CE, contra o Acórdão 5.210/2015-TCU-2ª Câmara, que apreciou e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por ela contra o Acórdão 4.535/2014-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa decisão, o Tribunal de Contas da União decidiu rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável, julgar suas contas irregulares, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 51.503,76, e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município no âmbito do Convênio 802.034/2006 (Siafi 581093).

3. Nesta fase processual, ainda inconformada com a decisão, a gestora retorna aos autos para apresentar embargos de declaração.

4. A recorrente argumenta, resumidamente:

i) que o citado convênio foi efetivado no final de dezembro de 2006, sua execução e prestação de contas final avançaram os exercícios de 2007 e 2008, e a prestação de contas deveria ocorrer no fim do ano de 2008 ou início do ano de 2009, tendo em vista as prorrogações avençadas;

ii) que foi afastada por ordem judicial do cargo de prefeito municipal, por motivo estranho ao convênio (atraso de pagamento de servidores), o que ocorreu no início de outubro do ano de 2008;

iii) que em face dessa decisão judicial, ficou impossibilitada de apresentar a prestação de contas final;

iv) que tal obrigação de prestar contas do convênio foi transferida aos seus sucessores, em face do seu afastamento;

v) que, ainda assim, envidou todos os esforços para prestar as contas, pois procedeu com solicitações de documentos junto à administração de São Luís do Curú;

vi) que a modificação do mérito por meio de embargos de declaração é lícita, possível e exigível.

5. Pede que sejam deferidos os presentes embargos de declaração, reconhecendo que a embargante não tem responsabilidade em face do convênio, ante seu afastamento do cargo de prefeito.

É o relatório.